



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.726447/2018-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.172 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente PEDRO FERRIOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

JUNTADA DE PROVAS. GRAU RECURSAL. CONTRAPOSIÇÃO DE MOTIVO APRESENTADO PELA DRJ. CONHECIMENTO.

O inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º, dentre as quais está a contraposição de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. SÚMULA CARF Nº 63.

O pedido de isenção de imposto de renda por moléstia grave deve ser devidamente comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, e art. 39, XXXIII e §§ 4º e 5º do RIR/1999 - art. 35, II, “b” e § 3º do RIR/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Sônia de Queiroz Accioly.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado para substituir o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PEDRO FERRIOLI contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a redução do imposto a restituir, ante a ausência de comprovação de que os rendimentos recebidos do Bradesco Vida e Previdência seriam isentos por portar moléstia grave.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, “(...) o médico que emitiu o laudo [pericial apresentado] mantém vínculo empregatício que não o qualifica como médico do serviço público oficial – seu vínculo empregatício com a UBS é do tipo bolsista” (f. 06).

Em sua peça impugnatória (f. 3) insiste ter preenchido o requisito para a fruição da isenção. Além do laudo emitido pela UBS DR. WOADY JORGE KALIL, identificado como “serviço médico oficial”(f. 9), acostado relatório médico (f. 12), emitido em 2018, resumo da alta recebida em 2012 (f. 14), além de documento, desta vez com data de 1º junho de 2008, aclarando os motivos da internação hospitalar (f. 15).

Para rechaçar a pretensão do outrora impugnante, asseverou a DRJ que

o médico Lineu Antunes Almagro está atuando na referida unidade de saúde na condição de médico cedido, não estando comprovado nos autos que este está autorizado a realizar a emissão do laudo pericial oficial previsto na Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (f. 28)

Registro, por oportuno, que, em observância à autorização concedida pela Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, dispensada a apresentação de ementa – *vide* f. 23.

Intimado, interpôs recurso voluntário em 24/09/2019, acostando novo laudo,

de autoria da Dra. Jaciane Neves Negrão, lotada na UBS do Jardim Aeroporto Dr. Massaki Udhara, subscrito em 17.09.2019. Vê-se, portanto, que a profissional é servidora estatutária com vínculo de “servidor próprio” (doc anexo) o que, no entender da requerente, a habilitada a realizar a emissão do laudo pericial oficial.” (f. 32)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

Quanto às provas acostadas ao recurso voluntário, o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na

impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo.

Para contrapor o entendimento da instância *a quo*, no sentido de que apenas alguns médicos lotados em estabelecimentos oficiais poderiam subscrever laudos, acostou novo documento, desta vez emitido por profissional qualificada como servidora pública. Por se amoldar a hipótese no previsto na al. “c” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 – qual seja, “destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos” – **defiro a juntada**.

Para que faça jus à isenção sobre os rendimentos daquele que é acometido pela moléstia grave, devem ser cumpridos os requisitos constantes do art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, e art. 39, XXXIII e §§ 4º e 5º do RIR/1999 – art. 35, II, “b” e § 3º do RIR/2018. Ou seja, é necessário que a doença conste do rol legal e seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não se desconhece que o col. Superior Tribunal de Justiça já editou dois verbetes sumulares sobre a matéria (os de nºs 598 e 627), os quais afirmam serem desnecessárias tanto “a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova” quanto “a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

Entretanto, no âmbito deste Conselho, o verbete sumular de nº 63 estabelece que o laudo particular é inapto para escorar o pedido de isenção de imposto de renda, já que “a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por **serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**”.

Em momento algum apontado que a UBS DR. WOADY JORGE KALIL não seria “serviço médico oficial”, e sim que o médico que o subscreveu não teria competência para tanto. A legislação de regência nada dispõe acerca de quais profissionais vinculados à serviço médico oficial poderiam subscrever laudos, o que faz com que o documento acostado à peça impugnatória (f. 09) já seja apto a escorar a pretensão do recorrente. Ali consta que, desde de 2008, é o recorrente portador de cardiopatia grave.

Em sede recursal, de modo a espantar qualquer dúvida quanto estar albergado pela norma isentiva, junta às f. 34, laudo emitido pela Dra. Jaciane Neves Negrão, médica na UBS DO JARDIM AEROPORTO DR. MASSAKI UDHARA, ratificando as informações contidas no laudo às f. 9 e nos demais documentos que acompanham a impugnação. E, para fazer frente ao motivo de indeferimento da DRJ, apresenta relação de vínculos por profissional da UBS DO JARDIM AEROPORTO DR. MASSAKI UDHARA, de forma a comprovar ser a subscritora do laudo servidora própria da UBS do SUS, com vínculo empregatício.

Este eg. Conselho, inclusive, ao apreciar controvérsia idêntica envolvendo o ora recorrente decidiu, à unanimidade, albergar sua pretensão, restando o acórdão assim ementado:

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
(IRPF)**

Exercício: 2015

**ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA,
REFORMA, RESERVA REMUNERADA OU PENSÃO.
MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO
MÉDICO. REQUISITOS. SÚMULA CARF Nº 63.**

O reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão dos portadores de moléstia grave depende de comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O laudo médico deverá ser fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registro das consequências incapacitantes e definir o termo inicial da doença (mês/ano), o prazo de validade e se a doença é passível de controle. (**CARF**. Acórdão nº 2201-008.967, Cons.^a Rel.^a Débora Fófano dos Santos, sessão de 15 de jul. de 2021).

Como bem explicitado na Solução de Consulta Interna nº 11 da Cosit, "serviço médico oficial é o serviço de saúde pertencente a estrutura das pessoas jurídicas de direito público, independentemente do Poder ao qual se vinculem, e as autarquias e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público". Pela teoria da aparência há de ser reconhecida a competência dos médicos vinculados ao serviço médico oficial, não podendo impor ao contribuinte o ônus de aferir sob qual regime contratado o profissional de saúde, a fim de ver reconhecida a validade do laudo por ele expedido.

A indigitada construção teórica, que está umbilicalmente atrelada à proteção da confiança e da boa-fé, salienta que "[n]o extenso campo das aquisições dos direitos, a aparência jurídica está aparelhada para proteger os terceiros, (...) agindo em favor daqueles que, de maneira invencível, creem naquilo que se exterioriza" (KÜMPEL, Vitor Frederico. **A teoria da aparência jurídica**. São Paulo: Método, 2007. p. 65). Portanto, ao se dirigir à unidade de saúde para fins de cumprimento dos requisitos legalmente impostos para o gozo da isenção, presume o portador de moléstia grave que o médico que lhe atendeu possui plenos poderes para subscrição do laudo.

Por ter se desincumbido do ônus que lhe competia, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira